



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 13.533/2019 (Apenso: 10.593/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em face do Acórdão nº 212/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.593/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1015/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari/AM, por intermédio de seus advogados, por preencher os requisitos legais dos arts. 59, II e 62, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM, combinado com o art. 145 I, II, III e o art. 154, ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari/AM, mantendo inalterado o Acórdão n. 212/2019–TCE–Tribunal Pleno, que ratificou a Decisão n. 306/2018 – TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo TCE n. 10593/2017, que julgou procedente a Representação interposta pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil LTDA, com vistas à apuração de ilegalidade na dispensa de licitação para reforma do Hospital Regional de Coari “Dr. Odair Carlos Geraldo”, nos termos do Decreto Emergencial n. 711/2017; aplicando ao recorrente a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão disto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari/AM, por intermédio de seus advogados, no endereço indicado a peça recursal, comunicando-lhe quanto ao teor do Acórdão acompanhando cópia do Relatório/Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.463/2020 (Apenso: 12.681/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Iram Bentes Macedo, em face da Decisão nº 40/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.681/2017. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klene – OAB/AM 4099.

**ACÓRDÃO Nº 1026/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Iram Bentes Macedo; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Iram Bentes Macedo, no sentido de reconhecer o seu direito à incorporação da Gratificação de Tempo de Integral na forma requerida; **8.3. Determinar** ao Tribunal de Justiça e ao Órgão Previdenciário - AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de incluir a gratificação de tempo integral, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 71, IX da CF/88 c/c o art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **8.4. Notificar** o Sr. Iram Bentes Macedo, acerca do teor do Acórdão. *Vencido o voto do Relator pelo provimento parcial somente para incorporação da Gratificação de Tempo de Integral na forma requerida sem determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).**

**PROCESSO Nº 12.171/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar impetrado pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, para atender a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **Advogados:** Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183, Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881, Linconl Freire da Silva - OAB/AM 11125, Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1039/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Revogar** a Medida Cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 086/2020 - CSC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa - SEC, determinada pelo Despacho Presidencial de n. 296/2020 - GP (fls. 270/281); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta contra a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, haja vista que a empresa Locati Segurança Patrimonial demonstrou, de forma hígida e eficaz, por meio dos documentos apresentados às fls. 1560/1588, sobretudo pelo documento específico constante à fl. 1588, a existência de uma relação de anexos do Pregão Eletrônico n. 086/2020, demonstrando que a nota técnica que fundamentou a inabilitação da empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI foi disponibilizada aos licitantes no dia 12/03/2020, às 08:50, conforme descrito no chat do certame pelo pregoeiro e evidenciado no endereço eletrônico constante no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 086/2020 - CSC, caso ainda atenda ao binômio interesse e oportunidade, observando os esclarecimentos aqui formulados, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **9.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, na qualidade de Órgão competente para apurar os supostos crimes narrados na Petição Inicial, acerca das inconsistências existentes entre o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. e as notas fiscais emitidas durante os exercícios de atividade, indicando possível cometimento de crime de sonegação fiscal; **9.5. Dar ciência** do teor do Acórdão à empresa Representante - Probank Segurança de Bens e Valores, e à empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., na qualidade de terceiro interessado, bem como ao responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM e ao responsável pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 17.476/2019 (Apenso: 11.058/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.058/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1049/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017, para que seja excluída a irregularidade 7 e as multas dela provenientes; **8.3. Recomendar** a regularização da estrutura física do Controle Interno da Câmara Municipal de Manicoré o mais breve possível; **8.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, aos seus patronos e aos demais interessados no feito. *Sem manifestação do voto-vista.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.863/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação –FMH, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior e Sr. Márcio Lima Noronha. **Advogados:** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8.889.

**ACÓRDÃO Nº 1011/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas anual do **Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior**, (período 01/01/2015 a 29/04/2015), e **Sr. Márcio Lima Noronha** (período 29/04/2015 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior** e **Sr. Marcio Lima Noronha**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.040/2016** - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo.

**ACÓRDÃO Nº 1054/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Aldo Garrido de Macedo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Aldo Garrido de Macedo**, no valor de **R\$ 224.000,00** (duzentos e vinte e quatro mil reais), nos termos do art. 304, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ausência de comprovação de despesas realizadas no exercício de 2015, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o Fundo Municipal de Saúde de Barcelos; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize o cumprimento das determinações apontadas neste Relatório; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.023/2017** - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira.

**ACÓRDÃO Nº 1051/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ronildo da Costa Pereira, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ronildo da Costa Pereira**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Ronildo da Costa Pereira**, no valor de **R\$ 300.689,84** (trezentos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, nos termos do art. 304, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ausência de comprovação de todas as despesas realizadas no exercício de 2016; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize o cumprimento das determinações apontadas no Relatório/Voto; **10.5. Oficiar** ao Ministério Público do Estado, com cópia dos autos, para que adote providências frente a apuração de ato de improbidade administrativa do Sr. Ronildo da Costa Pereira; **10.6. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 12.022/2017** - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Carla Monica Tavares de Souza.

**ACÓRDÃO Nº 1052/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha (SAAE - Barreirinha), exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Carla Monica Tavares de Souza, nos termos do art. 70, § único, c/c o art. 71, II, ambos da CRFB/88; art. 40, II, da CE/89, c/c o art. 1º, inciso II, alínea b, e art. 22, III, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE; **10.2. Considerar revel a Sra. Carla Monica Tavares de Souza**, gestora do SAAE-Barreirinha, à época, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual n.º 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE, pelo não atendimento da Notificação acostada aos autos. (Notificação n.º 343/2018-DICAMI/CI, fls. 38/40); **10.3. Aplicar Multa à Sra. Carla Monica Tavares de Souza**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 2.4.23/96, Lei Orgânica do TCE/AM, alterada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. art. 308, II, alíneas "a" e "b", da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal, além da sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo TCE/AM. Após expirado o referido prazo, fica o DERED autorizado a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Carla Monica Tavares de Souza**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.4.23/96, Lei Orgânica do TCE/AM, alterada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. art. 308, inciso VI", da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, pelas restrições de n.ºs 02, 03, 04, 05 e 06, constantes no Relatório Conclusivo n.º. 25/2019-CI/DICAMI, configurando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Após expirado o referido prazo, fica o DERED autorizado a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance a Sra. Carla Monica Tavares de Souza**, ex-presidente do SAAE-Barreirinha, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), montante repassado pelo Poder Executivo ao Órgão, no exercício de 2016, cf. item 06 da Notificação n.º 343/2018-DICAMI/CI, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Glosa, na esfera Municipal, para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE; **10.6. Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE que cumpra os prazos estabelecidos quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, cf. art. 185, § 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, c/c a Resolução n.º 04/2016 do TCE/AM; **10.7. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de Representação junto ao aludido Órgão, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa da ex-Presidente do SAAE-Barreirinha, Sra. Carla Monica Tavares de Souza,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Gestora e ordenadora das despesas referente ao exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas; **10.8. Dar ciência** à Sra. Carla Monica Tavares de Souza, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Relatório Conclusivo n.º 25/2019- CI/DICAM, às fls. 45/52, e do Parecer Ministerial n.º 3.406/2020, às fls. 53/56, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF).

**PROCESSO Nº 14.244/2017** - Representação nº 159/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito e Secretários de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Barreirinha, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1012/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **8.1.2. Julgar Procedente** a Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face do Representado, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **8.1.3. Determinar** à DICAMB e recomendar ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **8.1.4. Determinar** à SEPLENO que comunique ao Representado acerca do teor do Acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas). **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1. Conceder Prazo** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, de 18 meses, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **8.2.1.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **8.2.1.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **8.2.1.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **8.2.1.4.** As ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **8.2.1.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **8.2.1.6.** As ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **8.2.1.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **8.2.1.8.** A expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **8.2.2. Conceder Prazo** de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para apresentarem à Corte de Contas: **8.2.2.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **8.2.2.2.** O cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **8.2.2.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **8.2.2.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **8.2.3. Conceder Prazo** de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para que comprove a esta Corte de Contas: **8.2.3.1.** A realização de ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **8.2.3.2.** A realização de ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que se manifesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.*

**PROCESSO Nº 11.685/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, responsável pela Câmara Municipal de Barreirinha, no curso do exercício 2017.

**ACÓRDÃO Nº 1013/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, responsável pela Câmara Municipal de Barreirinha, no curso do exercício 2017, tendo como responsável pela contabilidade o Sr. Dilson Marcos Kovalski; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Barreirinha) que atente com mais rigor ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.3.1.** Empregar maior zelo quanto à obediência aos prazos de publicação referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, nos próximos exercícios; **10.3.2.** Divulgar tempestivamente os dados da gestão fiscal no Portal da Transparência (receitas, despesas e processos licitatórios) nas próximas oportunidades; **10.3.3.** Em futuras prestações de contas, atentar, com mais rigor, à apresentação dos seguintes documentos: **10.3.3.1.** CPF ou CNPJ dos contratados; **10.3.3.2.** Comprovação da publicação do Despacho de Homologação e Adjudicação; **10.3.3.3.** Demonstração de que houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, conforme determina o art. 67, da Lei de Licitação nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 10.820/2019 (Apenso: 14.379/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 285/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.379/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1014/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcaíl consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por meio da Procuradoria Geral do Município; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por meio da Procuradoria Geral do Município, reformando a Decisão nº 285/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14379/2017, no sentido de julgar improcedente a representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representada pelo Prefeito Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto: **a)** excluir os subitens " 9.2.1; 9.2.2; 9.2.4; 9.2.5, constantes do item "9.2", da Decisão recorrida; **b)** manter as demais disposições constantes da Decisão recorrida. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.111/2019 (Apenso: 14.271/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 182/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.271/2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1016/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, em face da Decisão nº 182/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14271/2017, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. Após, promova o arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 14.390/2019** - Auditoria Operacional realizada no Município de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito da referida municipalidade, com o fito de examinar a operacionalização da prestação dos serviços de alimentação escolar da rede municipal de ensino sob a ótica do armazenamento, distribuição e fornecimento dos alimentos consumidos pelos alunos das escolas urbanas e rurais.

**ACÓRDÃO Nº 1017/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Recomendar** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, para que adote os seguintes procedimentos: **7.1.1.** Realizar contratações por meio de Chamada Pública a tempo para que o fornecimento de produtos contemple os alunos desde o início das aulas; **7.1.2.** Adotar mecanismo para oferta constante de produtos naturais na alimentação dos alunos; **7.1.3.** Promover a participação do almoxarife e do profissional nutricionista no planejamento das compras, no processo licitatório ou chamada pública, de modo a garantir quantidade e qualidade dos produtos adquiridos; **7.1.4.** Adotar, de imediato, manuais de procedimentos e/ou rotina para recebimento, conferência, devolução e controle por meio de documentos padronizados e sequencialmente preenchidos, a exemplo das fichas de estoque, em que fiquem registradas as entradas de acordo com os documentos de aquisição (contrato/licitação, notas de empenho e notas fiscais), as saídas e os saldos existentes a qualquer tempo; **7.1.5.** Realizar inventários periódicos (anual ou a qualquer tempo de acordo com as necessidades); **7.1.6.** Orientar os servidores quanto ao correto registro dos documentos padronizados, a exemplo das fichas de estoque, e a realizarem, por meio de comissão regularmente constituída, inventários periódicos, promovendo, caso aplicável, a tomada de contas; **7.1.7.** Formalizar e publicar ato dispondo quais servidores estão autorizados a receber, conferir e distribuir os produtos de alimentação escolar, tanto no almoxarifado central como nas escolas; **7.1.8.** Servir produtos naturais na alimentação escolar, observando, quando possível, as características regionais; **7.1.9.** Incentivar a utilização de hortas nas unidades escolares urbanas e rurais, inclusive com a participação dos alunos; **7.1.10.** Buscar parcerias com outras instituições que atuam no município para possibilitar racionalização da distribuição (transporte) da alimentação escolar nas unidades rurais; **7.1.11.** Adotar cardápios, com suas respectivas fichas técnicas de preparo, em que fique claramente identificado o valor nutricional dos alimentos servidos e capacitar as merendeiras para uso de tais fichas técnicas; **7.1.12.** Adotar uso de balança de tamanho adequado, de modo a assegurar que os produtos recebidos do fornecedor e nas escolas sejam corretamente atestados. Orientar servidores para seu correto uso; **7.1.13.** Adotar medidas que garantam estocagem em condições adequadas até o seu consumo, tais como: ampliação e adaptação do almoxarifado central, organização de produtos que permita adequada higienização e circulação de ar, uso de estratos ou palhetes e substituição de portas para inibir o ingresso de roedores; **7.1.14.** Adotar medidas preventivas para que os arredores das escolas fiquem livres de quaisquer focos de contaminação; **7.1.15.** Fornecer aos membros do Conselho de Alimentação Escolar todas as ferramentas necessárias ao exercício do controle social; **7.1.16.** Divulgar as atividades exercidas pelo Conselho de Alimentação Escolar; **7.1.17.** Corrigir as falhas especificamente indicadas em cada unidade escolar visitada. **7.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que elabore um plano de ação contendo as ações e prazos para implementação das recomendações aprovadas pelo Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com comprovação perante a Corte, nos termos do art. 4º, X, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que envie cópia do Relatório Conclusivo desta Auditoria ao gestor municipal, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para que tome ciência das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da situação narrada nos autos ao Relator da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Atalaia do Norte, de modo a subsidiar a análise da respectiva prestação de contas anual; **7.5. Determinar**, se assim entender, a autuação em autos apartados, nos termos da Resolução TCE 04/2011 e do Manual de Auditoria Operacional, de monitoramento das recomendações aprovadas em Plenário no intuito de verificar o cumprimento das deliberações e as providências adotadas, além de comunicar o gestor sobre tal procedimento.

**PROCESSO Nº 12.242/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza e Maria da Conceição Sampaio Moura, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1018/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Danizio Elias Souza (01.01.2019 a 31.01.2019) e Maria Conceição Sampaio Moura (01.02.2019 a 31.12.2019), responsáveis pelo Fundo Municipal Antidrogas, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Srs. Danizio Elias Souza e Maria Conceição Sampaio Moura, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.243/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH, de responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza e Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1019/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, relativa ao exercício de 2019, período de 01.01.2019 a 31.01.2019, de responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, relativa ao exercício de 2019, período de 01.02.2019 a 31.12.2019, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH, que atue de forma mais efetiva, tendo em vista sua vinculação às finalidades previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 2369/2018; **9.4. Dar quitação** ao Sr. Danizio Elias Souza, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Direitos Humanos, período de 01.01.2019 a 31.01.2019, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Dar quitação** à Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Direitos Humanos, período de 01.01.2019 a 31.01.2019, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.595/2020 (Apenso: 10.950/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Acórdão nº 11/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.950/2015.

**Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 1020/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Braga Dias, nos termos do art. 59, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Braga Dias, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 11/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10950/2015, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2014, com base nos art. 65, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c artigo 157, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 15.412/2020 (Apenso: 15.411/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 665/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 112/2014. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193.

**ACÓRDÃO Nº 1021/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para alterar o Acórdão nº 665/2019-TCE – Tribunal Pleno nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 com a seguinte redação: Julgar legal o termo de convênio nº 20/2007, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 8.5, retirando a multa aplicada ao recorrente; **8.2.3.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 665/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.747/2017 (Apenso: 13.540/2017)** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Viera da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 1022/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; **7.2. Dar Provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos em face da decisão proferida no julgamento da Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 87/2014 para sanar a omissão do julgado no que concerne à sua fundamentação legal, de maneira que o acórdão passe a constar com a seguinte redação: "**8.1. Julgar irregular** a tomada de contas, no que concerne à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº. 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE-AM, c/c art. 188, §1º, III, do RI/TCE-AM. **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, nos termos do art. 308, V, da Resolução 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos**, por deficiência na comprovação da boa e regular execução dos recursos públicos, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Dias e Menezes Ltda.**, representada pelo **Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha**, por deficiência na comprovação da boa e regular execução dos recursos públicos, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, o Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, na qualidade de representante da empresa Dias e Menezes Ltda., e o Sr. Rossieli Soares da Silva, para que tenham conhecimento da decisão.

**PROCESSO Nº 14.230/2019 (Apenso: 12.146/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 176/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.146/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1023/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, por sua intempestividade, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Notificar** o **Sr. Eduardo Costa Taveira** para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.474/2019** – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 16/2019 firmado com a empresa DRJ Comunicações e Eventos. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.

**ACÓRDÃO Nº 1024/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos moldes do artigo 149, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, bem como, retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 580/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 16.658/2019** – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diógenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por possível irregularidade em dispensa de licitação. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1025/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, bem como, retome a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 493/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 10.387/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela HOSPLAB Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Careiro, em razão da suspensão imediata do Processo Licitatório nº 138/2019, dos Pregões Presenciais nº 29/2019, 140/2019 e 31/2019 por possíveis irregularidades. **Advogados:** Maria Rosimar dos Santos Rodrigues - 12443, Diego Rossato Botton - OAB/AM A-495.

**ACÓRDÃO Nº 1053/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 5º., XXII, da Res. 04/02-TCE/AM, da Representação oferecida pela HOSPLAB Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Careiro em razão de supostas irregularidades havidas nos pregões presenciais SRP’s nºs 29/2019 e 31/2019; **9.2. Julgar Improcedente**, nos termos do art. 5º., XXII, da Res. 04/02-TCE/AM, a Representação oferecida pela HOSPLAB Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Careiro; **9.3. Notificar** o representante da Hosplab Comercio de Artigos Medicos e Ortopédicos Ltda., bem como o Sr. Nathan Macena de Souza e o Sr. Marcelo Souza Araújo, para que tenham conhecimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.357/2019 (Apenso: 12.699/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Regina Farias de Oliveira, em face da Decisão nº 1346/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.699/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099, Paulo César dos Reis Sales – OAB/AM A-106.

**ACÓRDÃO Nº 1027/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Katia Regina Farias de Oliveira, em face da Decisão nº 1346/2017 - TCE - Segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 12699/2017; **8.2. Dar Provimento** no mérito ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Katia Regina Farias de Oliveira, em face da Decisão nº 1346/2017 - TCE - Segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 12699/2017, no qual julgou legal a aposentadoria do recorrente, concedendo-lhe registro, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, acrescentando-se ao decisório a seguinte deliberação: 7.1 “conceder prazo de 60 (sessenta) dias ao chefe do Poder Judiciário, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, com posterior envio da publicação no Diário Oficial do Estado, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da aposentada, conforme Súmula n.º 23 – TCE/AM.” **8.3. Dar ciência** a Sra. Katia Regina Farias de Oliveira, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumprida as devidas formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não conhecimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.571/2019** - Denúncia interposta pelos Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e William Alexandre Silva de Abreu, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, referente ao Projeto de Lei nº 266/2019 (070690).

**ACÓRDÃO Nº 1028/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando a devida comunicação formalizada à Câmara Municipal de Manaus, decidindo pelo veto total do Projeto de Lei nº 266/2019, por meio do Ofício nº 274/GP; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (denunciado), ao Sr. Marco Antônio de Souza Ribeiro da Costa (denunciante), William Alexandre Silva de Abreu (denunciante).

**PROCESSO Nº 14.284/2020 (Apenso: 14.282/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face o Acórdão nº 61/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.282/2020. **Advogados:** Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10.987, Fábio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4.603, Gutenberg de Menezes Seixas – OAB/AM 14.168.

**ACÓRDÃO Nº 1029/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face o Acórdão nº 61/2019-TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14282/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face o Acórdão nº 61/2019 -TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14282/2020, no sentido de declarar a nulidade do referido Acórdão, por ausência de notificação válida, devendo os autos retornarem para instrução inicial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, conforme termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento dos itens acima, conforme termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.062/2020 (Apenso: 15.059/2020, 15.060/2020 e 15.061/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 40/2019–TCE–Primeira Câmara,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exarado nos autos do Processo TCE nº 4024/2012. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1.024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 1030/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 40/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4024/2012; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 40/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4024/2012, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão atacado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.046/2020 (Apenso: 11.094/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.094/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1031/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face da Decisão n.º 686/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 103/104 do processo n.º 11.094/2019, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face da Decisão n.º 686/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 103/104 do processo n.º 11.094/2019, em apenso), mantendo-se integralmente suas disposições, conforme o Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como aos seus patronos, acerca da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.693/2020 (Apenso: 13.692/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 2170/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.692/2020. **Advogado:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10302 – Procurador-Chefe.

**ACÓRDÃO Nº 1032/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, representada pelo seu Reitor Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n.º 2170/2019 – TCE – Segunda Câmara (fls. 190/192 do processo n.º 13.692/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, representada pelo seu Reitor Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n.º 2170/2019 – TCE – Segunda Câmara (fls. 190/192 do processo n.º 13.692/2020, em apenso), mantendo-se inalteradas suas disposições, considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de alterar o decisório supracitado, conforme o Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, bem como ao seu patrono, do teor do Acórdão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.696/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa União Vasculiar de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC, em face dos indícios de irregularidades nos Autos Administrativos n.º 17101.027958/2019-21. **Advogados:** Igor de Mendonça Campos OAB/AM - A766, Priscila Lima Monteiro OAB/AM– 5901 e Heloise Bastos Martinho – OAB/AM 12.609.

**ACÓRDÃO Nº 1033/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Univasc - União Vasculiar de Serviços Médicos Limitada, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 11.002/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy, em face do Governo do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, acerca do atendimento precário na saúde pública.

**ACÓRDÃO Nº 1034/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sra. Maria das Graças Fernandes Caggy, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 13.963/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 342/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Sra. Alice Izabel da Cunha Beleza, servidora da Assembleia Legislativa do Estado - ALE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1035/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista a comprovação de que a Sra. Alice Izabel da Cunha Beleza prestava os serviços relativos ao cargo para ao qual foi nomeada, junto a Assembleia Legislativa do Estado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.769/2019 (Apenso: 10.047/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 11/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.047/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710.

**ACÓRDÃO Nº 1036/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, para que modifique o Item 10.1 do Parecer Prévio n. 11/2019–TCE–Tribunal Pleno, recomendando à Câmara Municipal a aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, pelos motivos apresentados no Relatório/Voto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução n. 04/2002; **8.3. Determinar** a modificação do Item 10.1 do Acórdão n. 11/2019–TCE–Tribunal Pleno, passando a julgar pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2011, que tinha como responsável o Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** que permaneça inalterada a redação dos Itens 10.2 do Acórdão n. 11/2019–TCE–Tribunal Pleno; **8.5. Determinar** que seja excluída totalmente a redação dos Itens 10.3 e 10.4 do Acórdão n. 11/2019–TCE–Tribunal Pleno; **8.6. Determinar** que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.3, que passará a ter a seguinte redação: Aplicar Multa ao Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, no valor de R\$ 1.706,79 (mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório/Voto; **8.7. Determinar** que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.4, que passará a incluir a seguinte determinação à Prefeitura Municipal de Humaitá: **8.7.1.** Adotar as medidas necessárias para determinar ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá e aos futuros Gestores daquele Município, que evitem a reincidência da prática de situações contrárias aos ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, de imediato, encaminhar todos os documentos que sejam relevantes para o processamento da licitação, de forma a exercer em sua plenitude o Princípio da Publicidade. **8.8. Determinar** que seja acrescentado um novo item ao Acórdão n. 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, sob a numeração 10.5, que passará a incluir a seguinte determinação à próxima Comissão de Inspeção do Município de Humaitá: **8.8.1.** Que verifique o saneamento de todas as restrições identificadas no Relatório/Voto, de forma que identifique no momento de realização da auditoria in loco se houve a observância de todas as determinações aqui realizadas por parte do Gestor responsável. **8.9. Dar ciência** acerca do desfecho do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, aos patronos do Recorrente e aos demais interessados no processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

*Érico Xavier Desterro e Silva pelo parcial provimento, excluindo do Acórdão tão somente as restrições sanadas, nos termos do parecer ministerial.*

**PROCESSO Nº 10.602/2020 (Apenso: 11.513/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, em face da Decisão nº 452/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.513/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1037/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão em face do teor da Decisão n. 452/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.513/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** à via recursal interposta pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, excluindo a multa descrita no item 9.7 da Decisão n. 452/2019-TCE-Tribunal Pleno conforme item II do Relatório/Voto, reduzindo o valor (R\$ 30.000,00) da multa descrita no item 9.6 do supramencionado decisório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme item II do Relatório/Voto, e mantendo os demais itens da decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Walter da Silva Mergulhão e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.874/2017** - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar – 12.480.

**ACÓRDÃO Nº 1038/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi a construção de captação de água para 30 (trinta) comunidades no município de Fonte Boa/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. José Suediney de Souza Araújo, uma vez que os fatos apresentados pelo representante são genéricos, ou seja, incapazes de comprovar o que foi alegado; **9.3. Determinar** a juntada deste feito aos processos de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio 24/2012 (Processo nº 4548/2013), 2ª Parcela (Processo nº 2542/2014) e Tomada de Contas do Termo (Processo nº 3094/2017), por serem matérias conexas; **9.4. Dar ciência** ao senhor Gilberto Ferreira Lisboa, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.570/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Silva Coelho.

**ACÓRDÃO Nº 1040/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Coelho da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru, no curso do exercício 2017, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Coelho da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru, no curso do exercício 2017, no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato praticado com grave infração às normas legais (restrição nº 8 do Relatório Conclusivo da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Busque a realização de concurso público, em observância aos princípios constitucionais, com a reestruturação do quadro de cargos da Câmara de Manacapuru para o aumento de cargos efetivos a fim de suprir as demandas ordinárias às suas atribuições, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VI do art. 308 do Regimento Interno deste TCE/AM (restrição nº 12); **10.3.2.** Providencie junto à Junta Médica do município, a avaliação das condições físicas do servidor efetivo Sr. José Braga Paiva, para que retorne ao trabalho, se for considerado apto; seja readaptado, se houve perda de sua capacidade laborativa; ou seja, aposentado por invalidez, se constatada a incapacidade laborativa, sob pena de aplicação da multa na forma do art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM (restrição nº 13); **10.3.3.** Publique mensalmente, no portal da transparência, a relação de todas as compras feitas pelo Poder Legislativo Municipal, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação Municipal, sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, inciso V, ou na alínea "b" do inciso IV em caso de reincidência (restrição nº 15). **10.4. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções: **10.4.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para o cargo de Advogado/Procurador da Câmara, conforme determina o artigo 37 da CF/88 (restrição nº 3); e b) ao endereço eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manacapuru (restrição nº 15); **10.4.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 13.027/2019** - Representação interposta pela Câmara Municipal de Tapauá, em face do ex-Presidente Interino da Câmara, Davi Meneses de Oliveira, acerca de possíveis ilegalidades e má gestão pública enquanto Gestor. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Rayclinge Luiz Viana Rocha - OAB/AM 11.245 e José Carlos Herculino dos Santos - OAB/AM 9.945.

**ACÓRDÃO Nº 1041/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação contra o Sr. David Meneses de Oliveira, Ex-Presidente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Interino da Câmara, em razão da prática de grave infração, conforme irregularidades “c” e “e”, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. David Meneses de Oliveira** no valor de **R\$ 13.654,39**, em razão da prática de grave infração, conforme irregularidades “c” e “e”, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. David Meneses de Oliveira, Representado e ao Representante dos autos acerca do teor do Acórdão, nos termos do art. 161 do RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.076/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 114/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, e da Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, irmã do Prefeito, acerca de possíveis irregularidades em sua contratação.

**ACÓRDÃO Nº 1042/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, e da Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, fisioterapeuta contratada pela Prefeitura de Urucurituba, nos termos do art. 1º, da Lei estadual nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, e da Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, fisioterapeuta contratada pela Prefeitura de Urucurituba, por restar comprovada a existência de Nepotismo entre o gestor municipal, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e a sua irmã, Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, em desconformidade com a Súmula Vinculante n.º 13; **9.3. Considerar revel** os senhores **Jose Claudenor de Castro Pontes** e a **Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar: 9.5.1.** à Prefeitura Municipal de Urucurituba a exoneração imediata da Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, do cargo de Fisioterapeuta da Prefeitura de Urucurituba, em razão da existência de nepotismo, e encaminhar o ato de exoneração, no prazo de 30 dias, para esta Corte de Contas; **9.5.2.** à Prefeitura Municipal de Urucurituba a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar – PAD, no prazo de 60 dias, no âmbito da Prefeitura de Urucurituba, visando apurar o possível recebimento indevido de valores pela Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes; **9.5.3.** à SUSAM a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar – PAD, no prazo de 60 dias, visando verificar o cumprimento da carga horária do cargo de Técnica em Enfermagem da Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes, e possível recebimento indevido de valores. **9.6. Determinar: 9.6.1.** à DICAMI que inclua no escopo da inspeção de 2020/2021 a análise da possível irregularidade na ausência de prestação de serviço pela Sra. Izabel Cristina de Castro Pontes; **9.6.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura de Urucurituba (RITCE, art. 64), exercício de 2019; **9.6.3.** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão dos graves indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário (Lei 8.429/92). **9.7. Notificar** os senhores Jose Claudenor de Castro Pontes e demais responsáveis com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.316/2020 (Apenso: 14.017/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Juacy Francisco Santos Levy, em face da Decisão nº 1928/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.017/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1043/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso ordinário da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev, para reconhecer a legalidade da aposentadoria de Sr. Juacy Francisco Santos Levy, no cargo de médico, classe I, nível 4, ref. B, matrícula nº 004.309-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM. **Declaração de Impedimento:** Presidente Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.208/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 274/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, acerca de irregularidades na acumulação de cargos do servidor da Prefeitura, Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar. **Advogado:** Tupinamba Tiago e Souza - OAB/AM 9299 (Procurador do Município).

**ACÓRDÃO Nº 1044/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Anular** o Acórdão nº 374/2020–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista ter derivado do Relatório/Voto com inexatidão material, eis que, embora sua parte dispositiva seja a correta, pois o relatório e a fundamentação se referem a outro processo; **9.2. Conhecer** desta representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM e interposta pela SECEX-TCE/AM, eis que restam preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **9.3. Julgar Procedente** a representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM e interposta pela SECEX-TCE/AM, ante a comprovação do acúmulo ilícito do cargo de digitador na Prefeitura Municipal de Careiro - AM com o de assistente técnico na SEDUC-AM pelo Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar, eis que não



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

se enquadra nas exceções constitucionais; **9.4. Conceder Prazo** de 30 dias para o Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar juntar aos autos pedidos de exoneração de um dos cargos supracitados; **9.5. Determinar** a instauração de processo administrativo para apurar o efetivo exercício dos respectivos cargos pelo representado no período de 03/01/2013 até a data desta decisão, encaminhando a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 dias à: **a.** Prefeitura Municipal de Careiro do cargo de digitador; e **b.** SEDUC, do cargo de assistente técnico. **9.6. Dar ciência** deste decisum a(o): **a.** Prefeitura Municipal de Careiro; **b.** Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC; **c.** Sr. Marcyo Glay de Oliveira Aguiar; e **d.** Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.669/2019** - Representação interposta pelo Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, em razão de suposta prática ilícita de acúmulo de cargos públicos.

**ACÓRDÃO Nº 1045/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que restou comprovado no processo o possível acúmulo ilícito de cargos públicos, cabendo a esta Corte de Contas determinar que os órgãos envolvidos apurem a respectiva ocorrência; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não ter atendido, sem causa justificada, à diligência do Tribunal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do termo de quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no acordo de cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** aos seguintes órgãos/entidade a abertura de Processo Administrativo para apurar a ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos dos servidores relacionados no anexo único do Relatório/Voto e tomar as providências cabíveis: **a.** Prefeitura Municipal de Borba; **b.** Prefeitura Municipal de Caapiranga; **c.** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM; **d.** Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES-AM; **e.** Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; e **f.** Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM. **9.5. Conceder Prazo** de 180 dias para informar a esta Corte de Contas as conclusões, devidamente fundamentadas, dos Processos Administrativos, bem como comprovar as providências adotadas em cada caso aos seguintes órgãos/entidade: **a.** Prefeitura Municipal de Borba; **b.** Prefeitura Municipal de Caapiranga; **c.** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM; **d.** Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES-AM; **e.** Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; e **f.** Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM. **9.6. Dar ciência** deste Decisum à(ao): **a.** Prefeitura Municipal de Borba; **b.** Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Caapiranga; **c.** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM; **d.** Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES-AM; **e.** Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; e **f.** Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM.

**PROCESSO Nº 13.787/2020 (Apenso: 13.786/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face da Decisão nº 286/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.786/2020 (Processo Físico nº 3.539/2016).

**ACÓRDÃO Nº 1046/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, tendo em vista que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, tendo em vista que as notificações expedidas por este Tribunal de Contas foram válidas e eficazes, em estrita observância ao que preceitua o art. 20, 1º, inciso I da LO-TCE/AM e o art. 95, §4º, inciso III do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** deste Decisum ao recorrente, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 16.705/2019 (Apenso: 12.404/2017 e 15.911/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Pereira de Freitas, em face da Decisão nº 1528/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.404/2017. **Advogado:** Marcinei Brito de Souza OAB/AM 8258.

**ACÓRDÃO Nº 1047/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Humberto Pereira de Freitas, em face da Decisão nº 1528/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12404/2017 (fls. 234 a 235), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Pereira de Freitas, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando desta forma a Decisão nº 1528/2018-TCE-Primeira Câmara acostado às fls. 234 a 235 do processo TCE/AM Nº 12404/2017; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Humberto Pereira de Freitas no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, referência: “E”, Matrícula nº 009.845-0E, do quadro de pessoal da SEAD; **8.4. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Humberto Pereira de Freitas, após o cumprimento das recomendações descritas no próximo item; **8.5. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo: **8.5.1.** Providencie junto ao órgão competente a convalidação do ato concessório, nos moldes a seguir: **8.5.2.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS do Sr. Humberto Pereira de Freitas pelo percentual de 10%; **8.5.3.** Encaminhe a esta Corte de Contas, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Humberto Pereira de Freitas e demais interessados. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 17.377/2019 (Apenso: 13.324/2017 e 12.775/2019 )** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, em face do Acórdão nº 963/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.775/2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12.199, Regina Rolo Rodrigues – OAB/AM 12.122, Kerolayne Rosas Lima de Queiroz, OAB/AM 14.104.

**ACÓRDÃO Nº 1048/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito de Iranduba, contra os termos Acórdão Nº 963/2019 (fls. 201/202 do Processo n.º 12775/2019), a fim de reformá-la nos seguintes termos: **8.2.1.** Modifique o Item 9.3 da Decisão n.º 43/2019 – TCE - Tribunal Pleno, para excluir de seus termos o alcance imposto ao Sr. Francisco Gomes da Silva na quantia de R\$ 142.427,72 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos); **8.2.2.** Permaneça a multa aplicada no item 9.4 da Decisão n.º 43/2019 – TCE - Tribunal Pleno; **8.2.3.** Modifique o Item 9.6 da Decisão n.º 43/2019 – TCE - Tribunal Pleno, para excluir de seus termos a quantia de R\$ 142.427,72 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) como alcance imputado em desfavor do Sr. Francisco Gomes da Silva. **8.3. Determinar** a abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos art. 35 da Lei nº 2.423/96-LOTCE c/c art. 195 do RI/TCE para apuração de responsabilidade e possíveis danos causados à Administração Pública, acerca da falta de economicidade dos contratos oriundos da Dispensa nº 36/2017, resultando em possível superfaturamento que pode ter causado um prejuízo aos cofres públicos de até R\$ 662.145,15 (seiscentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) pelos três meses em que os contratos foram executados. Encaminhe ao MPE-AM cópia deste processo para conhecimento dos fatos, e, se for o caso, adoção das medidas pertinentes. **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Gomes da Silva. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.423/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, de responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1050/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, nos termos do artigo 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma do Art. 54, inciso I, “a”, da Lei nº 2.423/96, c/c o Art. 308, inciso I, “a”, do Regimento Interno – TCE/AM, pela impropriedade não sanada nº 2, do Relatório Conclusivo nº 49/2020-DICAD. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), na forma do Art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o Art. 308, inciso VI, do Regimento Interno – TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nº 3, 4, 5, 6, 9 e 10, do Relatório Conclusivo nº 49/2020-DICAD, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Origem que: **a)** Envide esforços junto ao Fundo Estadual e a SEFAZ no sentido de regularizar a conta caixa do Balanço Financeiro, procedendo a baixa do valor de R\$ 269,50; **b)** Faça gestão junto a SEFAZ e ao Fundo de Saúde para regularizar a pendência de pagamento referente a Restos a Pagar Processados do exercício de 2018 de responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, uma vez que o art. 63 da Lei nº 4.320/64 determina que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: Encaminhe à atual Administração do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE. **10.6. Dar ciência** a Sra. Andrea Barker Costa da decisão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Novembro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno